

Câmara Municipal de Votorantim

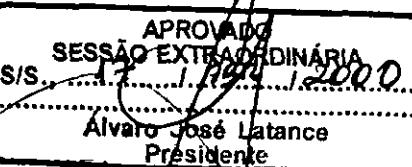
ENTRADA 10 / 04 / 00

PROJETO DE LEI Nº 38/00

ARQUIVO 19 / 04 / 00

AUTORIA SENROR PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito municipal e dá outras providências.





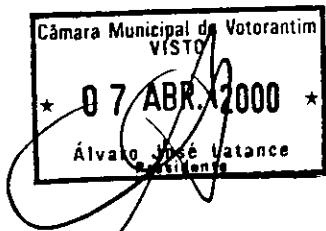
Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Of. 211/00-CM

38/00

Votorantim, 05 de abril de 2000.



Excelentíssimo Senhor;

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social no âmbito municipal e dá outras providências.

Visa o Projeto, conforme se constata pelos artigos 1º, 2º e 3º, a busca de parceria dentre as entidades sociais particulares, sem fins lucrativos, para o fomento e execução de atividades voltadas para a área da saúde, e em especial para o hospital municipal em construção, cujas obras deverão estar concluídas antes do final do presente exercício.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e dos demais edis que integram essa Egrégia Casa de Leis, o município de Votorantim obteve do Governo Federal recursos da ordem de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e deverá contribuir com mais 15% (quinze por cento) desse montante, cerca de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para a construção do prédio e aquisição do equipamento para a implantação e funcionamento do hospital municipal, que deverá também abrigar o prédio em anexo do Pronto Atendimento – PA, construído com recursos exclusivos do município, no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ultrapassando, uma vez concluído, o referido complexo hospitalar, a cifra de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões seiscentos mil reais).

Contando com 110 (cento e dez leitos), com previsão para atendimento de cerca de 790 internações mês nas diversas especialidades de clínica médica, clínica cirúrgica, clínica pediátrica, maternidade e UTI, um investimento de tal monta, na área da Saúde, exigirá para seu perfeito funcionamento, um corpo clínico não só quantitativo, como também e principalmente qualitativo, em razão das inúmeras áreas médicas específicas que a sua complexidade enseja. Ao par disso, deve dispor também de um grande número de funcionários, em seus vários setores, que vão da limpeza à administração.

Um quadro funcional de tamanha proporção, mais as despesas com instrumental, equipamentos, medicamentos, materiais de limpeza e serviços de hotelaria, exigem investimentos elevados que não poderiam ser feitos exclusivamente às expensas do município sem o sacrifício de outros setores da Administração Pública, daí a nossa opção



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

pela parceria com organizações sociais sem fins lucrativos, a exemplo do que ocorre em outros municípios.

O projeto além da parceria no âmbito hospitalar, prevê também a possibilidade de parcerias em outros serviços de saúde, a exemplo do Programa de Saúde da Família, que pelas suas características e exigências do Ministério da Saúde, para o seu funcionamento, torna-se necessária a contratação de profissionais dessa área, através de uma instituição, como já vem ocorrendo em diversos municípios do país.

Cumpre-nos, senhor Presidente, ressaltar que a parceria proposta pelo Projeto, estriba-se em modelo já implantado pelo Governo do Estado de São Paulo em vários hospitais públicos, com resultados bastante satisfatórios, e o encaminhando à essa Casa, só se fez após deliberação do Conselho Municipal de Saúde e com base em aprofundados estudos de uma Comissão especialmente composta por membros da Secretaria de Saúde, Secretaria de Finanças e Secretaria de Negócios Jurídicos do Município.

Estas, senhor Presidente, as considerações que julgamos oportunas tecer, convictos de que o presente projeto, dada a sua importância, merecerá o beneplácito dos nobres edis que integram essa Egrégia Casa de Leis.

Dessa forma, aguardamos aprovação do presente projeto de lei e solicitamos seja o mesmo recebido e processado nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se nos oferece, renovamos no ensejo os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Votorantim, 05 de abril de 2.000


João Souto Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Álvaro José Latance
DD. Presidente da Câmara Municipal
Votorantim – SP
DAC



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Proj.016/00 38/00

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social no âmbito municipal e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar entidades sem fins lucrativos para firmar contrato de gestão com o poder público, na área da saúde.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, entende-se como contrato de gestão o instrumento firmado entre o poder público municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde.

Artigo 3º - Para fins desta Lei poderá ser qualificada como Organização Social as entidades, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que preencherem integralmente os seguintes quesitos:

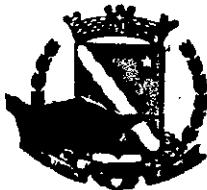
- a) ter como objetivo serviço relacionado à assistência à saúde;
- b) estar previsto em seu estatuto;
- I. Atividade sem fins lucrativos com investimento dos seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades.
- II. Diretoria Executiva sem remuneração.
- III. Previsão da proibição de distribuição de qualquer tipo de dividendo ou parcela do patrimônio aos seus associados e ou diretores.
- IV. revisão de transferência do seu patrimônio para outra entidade sem fins lucrativos ou poder público, em caso de encerramento de atividade.
- c) Ter situação financeira e fiscal regular perante os órgãos governamentais e financeiros.

Artigo 4º - O Poder Executivo fixará através de decreto, os critérios para selecionar as entidades habilitadas como Organizações Sociais que farão contrato de gestão com o poder executivo.

§1º - Será dada preferência a entidades que tenham como sede o município de Votorantim.

Artigo 5º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município edital convocando as entidades interessadas em habilitar-se como Organizações Sociais.

Artigo 6º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de gestão com as Organizações Sociais – O.S. para ser executado no Hospital Municipal de Votorantim, no serviço de Pronto Atendimento, nos ambulatórios e no Programa de Saúde da Família , juntos ou separadamente .

Artigo 8º - O contrato de gestão será firmado com entidade habilitada conforme dispõe esta lei.

Artigo 9º - O contrato de gestão celebrado pelo poder executivo discriminará as atribuições , responsabilidades e obrigações do poder público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Artigo 10 - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os preceitos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal , e também os seguintes preceitos:

- I. Especificação do programa de trabalho proposto à Organização Social , estipulação de metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação e desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.
- II. Estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais no exercício de suas funções.
- III. No serviço hospitalar , poderá a instituição utilizar até 30% (trinta por cento) da sua capacidade instalada para atendimento a pacientes não-SUS.

Artigo 11 - O contrato de gestão deve prever a possibilidade do poder público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomenda o interesse público, de relatório pertinente a execução do contrato de gestão, acompanhado de prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como sua publicação no Diário Oficial do Município.

Artigo 12 - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados periodicamente pelo Conselho Municipal de Saúde que emitirá parecer conclusivo.

Artigo 13 - O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem necessariamente ser publicadas no Diário Oficial do Município e colocados à disposição para fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e Conselho Municipal de Saúde ;

Artigo 14 - Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e bens públicos, móveis e imóveis , necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma financeiro previsto no Contrato de Gestão .

§ 2º - Os bens públicos de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Artigo 15 - Os bens móveis públicos cedidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, considerando que os novos bens integrem o Patrimônio do Município.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 1º - A permuta que trata o “caput” deste artigo dependerá da prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Executivo Municipal após parecer do Conselho Municipal de Saúde .

Artigo 16 - Fica facultado ao Poder Executivo a cessão de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Só será permitido a cessão de servidores públicos, na forma do caput deste artigo , integrantes do quadro do funcionalismo municipal até data da assinatura do contrato de gestão , ficando vedado a contratação de novos funcionários para serem cedidos à instituição contratada

§ 2º - Não será incorporado aos vencimentos ou a remuneração de origem do servidor afastado, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 3º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente , com recursos provenientes do contrato de gestão , por Organização Social ao servidor cedido , ressalvado a hipótese de direção e assessoria .

Artigo 17 - O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens cedidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

Artigo 18 - A Organização Social fará publicar na imprensa oficial do município, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

§ 1º - Até a publicação do regulamento previsto neste artigo , todas a compras de materiais e/ou serviços , com valores acima de 5.000 (cinco mil) UFIR , deverão ser precedidas de no mínimo 3 consultas (cotação) , de preços e demais condições , devendo ser escolhida a que maior benefício trouxer à instituição .

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

Votorantim, 05 de abril de 2.000.

João Souto Neto
PREFEITO MUNICIPAL

À
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S.,
.....
Álvaro José Latance
Presidente

À
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM/...../.....
DEVOLVIDO EM/...../.....
.....
Presidente

À
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RECEBIDO EM/...../.....
DEVOLVIDO EM/...../.....
.....
Presidente

À
COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL
RECEBIDO EM/...../.....
DEVOLVIDO EM/...../.....
.....
Presidente

À
COMISSÃO DE REDAÇÃO
RECEBIDO EM/...../.....
DEVOLVIDO EM/...../.....
.....
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S.,
.....
Álvaro José Latance
Presidente

APROVADO
S/ISSAÇO DE ORDINÁRIA
S/S.,
.....
Álvaro José Latance
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 024/2000.

Projeto de Lei nº 38/2000, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre qualificação de entidades sem fins lucrativos como organização social no âmbito municipal.

Parecer:

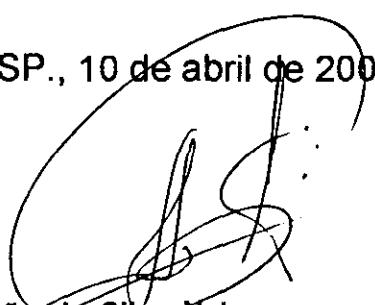
Trata-se de projeto de lei autorizadora, prevista no inciso XV, do art. 20, da LOM., como atribuição de competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras.

É projeto de lei autorizadora, pois já em seu art. 1º dispõe: "Fica o Poder Público autorizado a qualificar entidades em fins lucrativos para firmar contrato de gestão com o poder público, na área da saúde".

No mais, a matéria é de competência do Município, pois lhe cabe prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem estar de sua população e o direito de todos à saúde.

Assim, o projeto de lei em tela constitui matéria reservada à lei, com iniciativa exclusiva do Poder Executivo, tendo o parecer favorável da Procuradoria Jurídica, por observar os aspectos jurídico e constitucional que rege a matéria.

Votorantim, SP., 10 de abril de 2000.



João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

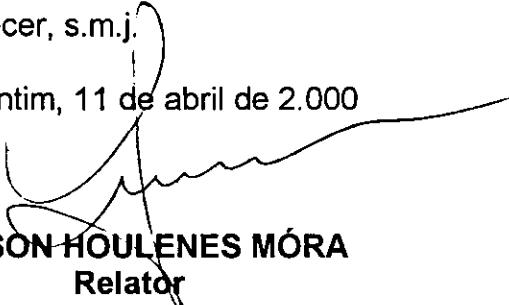
Projeto de Lei nº 38/00

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta Projeto de Lei, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social no âmbito municipal e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

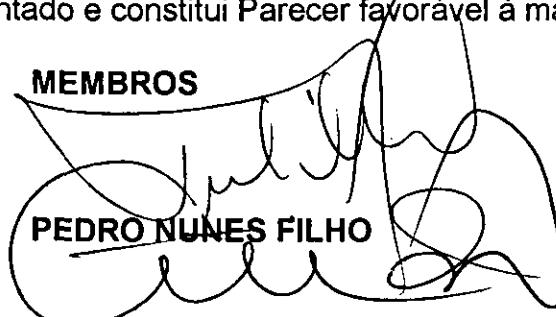
Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 11 de abril de 2.000


ADILSON HOULENES MÓRA
Relator

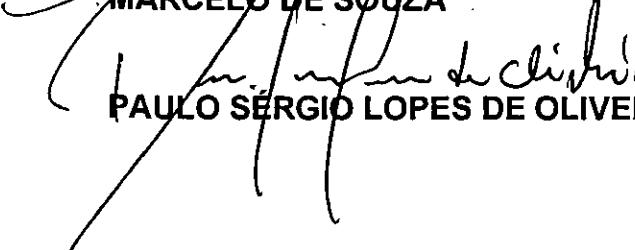
A Comissão de JUSTIÇA em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e constitui Parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


PEDRO NUNES FILHO


ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA


MARCELO DE SOUZA


PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 38/00

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta Projeto de Lei, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organização Social no âmbito municipal e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 11 de abril de 2.000
Eric Romero Martins de Oliveira
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

Antônio Pedro Ferraz

Wilson William Fontes

Pedro Nunes Filho

João Cau



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL ao

Projeto de Lei nº 38/00

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organização Social no âmbito municipal e dá outras providências.

Analizando detidamente, nada se encontrou que contrarie a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua aprovação pelo Plenário.

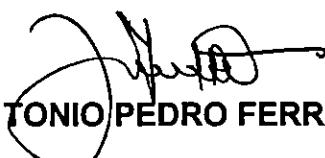
Este é o nosso Parecer.

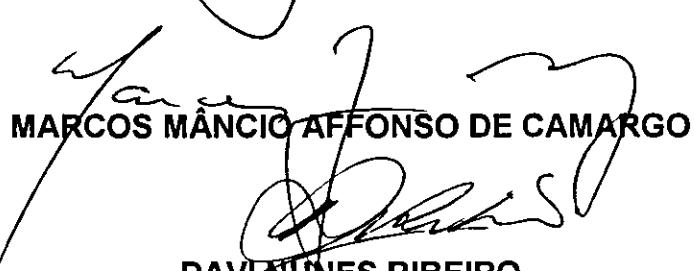
Votorantim, 11 de abril de 2.000


MARCELO DE SOUZA
Relator

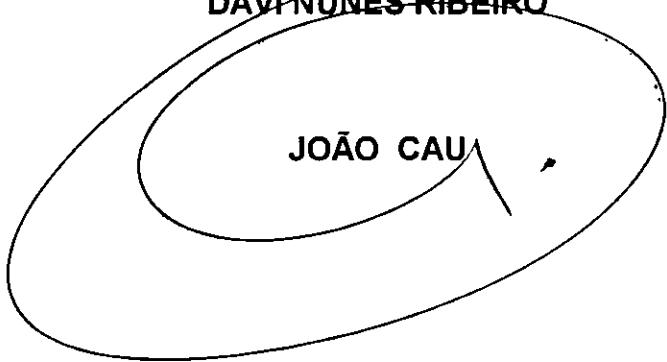
A Comissão de **POLÍTICA SOCIAL**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


ANTONIO PEDRO FERRAZ


MARCOS MÂNCIO AFFONSO DE CAMARGO


DAVI NUNES RIBEIRO


JOÃO CAU



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO ao

Projeto de Lei Nº 41/00

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta Projeto de Lei, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social no âmbito municipal e dá outras providências.

O texto apresentado está correto, bem como sua redação.

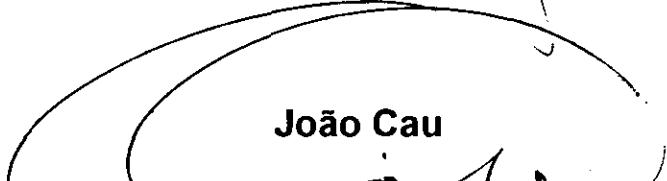
Votorantim, 11 de abril de 2.000


Adilson Houlenes Móra
Relator

MEMBROS


José Carlos de Oliveira


Pedro Nunes Filho


João Cau


Marcelo de Souza



Câmara Municipal de Votorantim

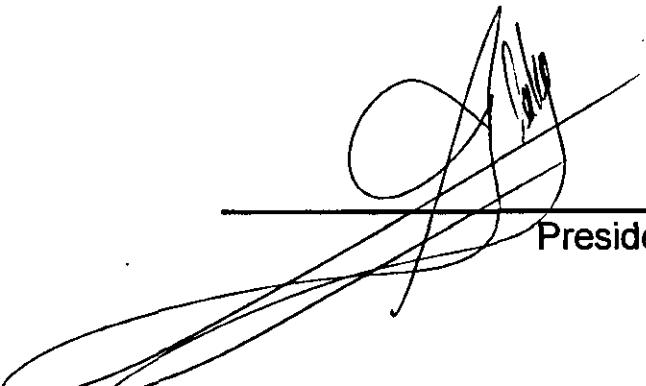
"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 38/00, do Ex. Prefeito Muni
cipal

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL	SIM	NÃO	AUSENTE
Adilson Houlenes Móra	X		
Álvaro José Latance			
Antonio Pedro Ferraz	X		
Davi Nunes Ribeiro	XX		
Eric Romero Martins de Oliveira	XX		
Jaime Augusto Rangel Filho	XX		
João Cau	X		
Joraci de Oliveira Muniz			X
José Carlos de Oliveira	X		
Lázaro Alberto de Almeida	X		
Marcelo de Souza	X		
Marcos Mâncio Affonso de Camargo	X		
Paulo Sérgio Lopes de Oliveira			X
Pedro Nunes Filho	X		
Pedro Sarubo	X		
Sebastião Aparecido Bernardo	X		
Wilson Wiliam Fontes			X
SOMA	13		03

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 17 de ABRIL de 2.000


Presidente



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO Nº 28/00

Projeto de Lei nº 38/00

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social no âmbito municipal e dá outras providências.

Lei nºde.....de 2.000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA, E
EU JOÃO SOUTO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A
SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar entidades sem fins lucrativos para firmar contrato de gestão com o poder público, na área da saúde.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, entende-se como contrato de gestão o instrumento firmado entre o poder público municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde.

Artigo 3º - Para fins desta Lei poderá ser qualificada como Organização Social as entidades, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que preencherem integralmente os seguintes quesitos:

- a) ter como objetivo serviço relacionado à assistência à saúde;
- b) estar previsto em seu estatuto:
 - I. Atividade sem fins lucrativos com investimento dos seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades.
 - II. Diretoria Executiva sem remuneração.
 - III. Previsão da proibição de distribuição de qualquer tipo de dividendo ou parcela do patrimônio aos seus associados e ou diretores.
 - IV. revisão de transferência do seu patrimônio para outra entidade sem fins lucrativos ou poder público, em caso de encerramento de atividade.
- c) Ter situação financeira e fiscal regular perante os órgãos governamentais e financeiros.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 4º - O Poder Executivo fixará através de decreto, os critérios para selecionar as entidades habilitadas como Organizações Sociais que farão contrato de gestão com o poder executivo.

§1º - Será dada preferência a entidades que tenham como sede o município de Votorantim .

Artigo 5º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município edital convocando as entidades interessadas em habilitar-se como Organizações Sociais.

Artigo 6º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de gestão com as Organizações Sociais – O.S. para ser executado no Hospital Municipal de Votorantim, no serviço de Pronto Atendimento, nos ambulatórios e no Programa de Saúde da Família , juntos ou separadamente .

Artigo 8º - O contrato de gestão será firmado com entidade habilitada conforme dispõe esta lei.

Artigo 9º - O contrato de gestão celebrado pelo poder executivo discriminará as atribuições , responsabilidades e obrigações do poder público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Artigo 10 - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os preceitos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal , e também os seguintes preceitos:

- I. Especificação do programa de trabalho proposto à Organização Social , estipulação de metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação e desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.
- II. Estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais no exercício de suas funções.
- III. No serviço hospitalar , poderá a instituição utilizar até 30% (trinta por cento) da sua capacidade instalada para atendimento a pacientes não-SUS.

Artigo 11 - O contrato de gestão deve prever a possibilidade do poder público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomenda o interesse público, de relatório pertinente a execução do contrato de gestão, acompanhado de prestação de contas



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



correspondente ao exercício financeiro, assim como sua publicação no Diário Oficial do Município.

Artigo 12 - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados periodicamente pelo Conselho Municipal de Saúde que emitirá parecer conclusivo.

Artigo 13 - O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem necessariamente ser publicadas no Diário Oficial do Município e colocados à disposição para fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e Conselho Municipal de Saúde ;

Artigo 14 - Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e bens públicos, móveis e imóveis , necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma financeiro previsto no Contrato de Gestão .

§ 2º - Os bens públicos de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Artigo 15 - Os bens móveis públicos cedidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, considerando que os novos bens integrem o Patrimônio do Município.

§ 1º - A permuta que trata o “caput” deste artigo dependerá da prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Executivo Municipal após parecer do Conselho Municipal de Saúde .

Artigo 16 - Fica facultado ao Poder Executivo a cessão de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Só será permitido a cessão de servidores públicos, na forma do caput deste artigo , integrantes do quadro do funcionalismo municipal até data da assinatura do contrato de gestão , ficando vedado a contratação de novos funcionários para serem cedidos à instituição contratada

§ 2º - Não será incorporado aos vencimentos ou a remuneração de origem do servidor afastado, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 3º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente , com recursos provenientes do contrato de gestão , por Organização Social ao servidor cedido , ressalvado a hipótese de direção e assessoria .



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 17 - O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens cedidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

Artigo 18 - A Organização Social fará publicar na imprensa oficial do município, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

§ 1º - Até a publicação do regulamento previsto neste artigo, todas as compras de materiais e/ou serviços, com valores acima de 5.000 (cinco mil) UFIR, deverão ser precedidas de no mínimo 3 consultas (cotação), de preços e demais condições, devendo ser escolhida a que maior benefício trouxer à instituição.

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.